



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 453.493 - MG (2002/0091974-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VARGINHA
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. ART. 530, DO CPC EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. CORREÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO-VENCIDO QUE ADENTROU NO MÉRITO PARA DAR PROVIMENTO A UMA DAS APELAÇÕES. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. CABIMENTO.).

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente quanto à conclusão do voto-vencedor que "*o não conhecimento dos embargos de declaração remete o interessado à opção processual de atacar o acórdão a apelação pela via d recurso especial, sendo inviável a direção deste contra o aresto que decidiu os embargos infringentes, o que faz incidir a força da preclusão, já agora sob o peso da res judicata*", revela-se inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. No que pertine à irrisignação do Sindicato de que os embargos infringentes, consoante redação anterior do art. 530, do CPC, poderiam ter manejados contra acórdão proferido por maioria, independentemente de ter reformado sentença de mérito, verifica-se a existência de erro material do *decisum*.

5. Isto porque, os embargos infringentes foram opostos em 07.06.2001, em data anterior da alteração do disposto do art. 530, do CPC, pela Lei n.º Lei n.º 10.352/2001 (que entrou em vigor em 27.03.2002), que autorizava a utilização de referido meio recursal sempre que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em sede de apelação fosse proferido por maioria de votos.

6. Consectariamente, uma vez que o voto vencido proferido em sede de embargos de declaração, teve função integrativa do acórdão de apelação, uma vez que analisou o mérito da pretensão recursal legitimando a oposição de embargos infringentes com vistas a fazer prevalecer o entendimento esposado no voto minoritário.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para conferir efeitos modificativos ao julgado determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que sejam apreciadas as razões dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para conferir efeitos modificativos ao julgado determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que sejam apreciadas as razões dos embargos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 453.493 - MG (2002/0091974-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SINTICOP/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS contra acórdão, desta relatoria para acórdão, proferido em sede de recurso especial e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO-VENCIDO QUE ADENTROU NO MÉRITO PARA DAR PROVIMENTO A UMA DAS APELAÇÕES. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmitidos por maioria os embargos de declaração integrativos de aresto unânime e não conhecidos os embargos infringentes daquela decisão formal majoritária, torna-se inadmissível, conseqüentemente, a irresignação infringente, porquanto o novel artigo 530 do Código de Processo Civil somente a admite quando a decisão colegiada da apelação reforma a resolução do mérito, por maioria.

2. In casu, a aplicação imediata da Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao teor do art. 530 do CPC, tornou inadmissível o recurso especial, uma vez carente de seguimento os embargos infringentes tendo em vista que o acórdão confirmou a sentença.

3. Deveras, o não conhecimento dos embargos de declaração remete o interessado à opção processual de atacar o acórdão da apelação pela via do recurso especial, sendo inviável a direção deste contra o aresto que decidiu os embargos infringentes, o que faz incidir a força da preclusão, já agora sob o peso da res judicata.

4. É que o não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência das condições enumeradas no art. 535 do CPC, descaracteriza a infringência, inviabilizando o recurso especial, porquanto, em nenhuma circunstância a apelação foi desprovida por unanimidade.

5. À luz da novel legislação, impõe-se o desprovimento do recurso especial que pretende seja reformada a decisão que inadmitiu os embargos infringentes.

6. Recurso Especial conhecido e desprovido, divergindo do E. Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o Sindicato embargante, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição e obscuridade sob os seguintes fundamentos:

"Ora, a decisão há muito já estava tomada pela Corte Especial, que expressamente entendeu pelo cabimento dos embargos infringentes, sendo que a decisão majoritária ora embargada, ao negar provimento ao Recurso Extremo interposto, não apenas se contradiz, como ofende a coisa julgada formada nestes autos, data venia.

(...)

Ocorre que a interposição do recurso ora mencionado se deu em momento anterior à publicação e vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o art. 530 do CPC, sendo que na redação original, não havia necessidade de reforma da sentença para oposição dos embargos infringentes."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 453.493 - MG (2002/0091974-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. ART. 530, DO CPC EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. CORREÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO-VENCIDO QUE ADENTROU NO MÉRITO PARA DAR PROVIMENTO A UMA DAS APELAÇÕES. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. CABIMENTO.).

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente quanto à conclusão do voto-vencedor que "*o não conhecimento dos embargos de declaração remete o interessado à opção processual de atacar o acórdão a apelação pela via d recurso especial, sendo inviável a direção deste contra o aresto que decidiu os embargos infringentes, o que faz incidir a força da preclusão, já agora sob o peso da res judicata*", revela-se inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. No que pertine à irresignação do Sindicato de que os embargos infringentes, consoante redação anterior do art. 530, do CPC, poderiam ter manejados contra acórdão proferido por maioria, independentemente de ter reformado sentença de mérito, verifica-se a existência de erro material do *decisum*.

5. Isto porque, os embargos infringentes foram opostos em 07.06.2001, em data anterior da alteração do disposto do art. 530, do CPC, pela Lei n.º Lei n.º 10.352/2001 (que entrou em vigor em 27.03.2002), que autorizava a utilização de referido meio recursal sempre que o acórdão proferido em sede de apelação fosse proferido por maioria de votos.

6. Consectariamente, uma vez que o voto vencido proferido em sede de embargos de declaração, teve função integrativa do acórdão de apelação, uma vez que analisou o mérito da pretensão recursal legitimando a oposição de embargos infringentes com vistas a fazer prevalecer o entendimento esposado no voto minoritário.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para conferir efeitos modificativos ao julgado determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que sejam apreciadas as razões dos embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Preliminarmente, no que pertine ao primeiro argumento suscitado pelo SINTICOP/MG, verifica-se sua improcedência.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência a embargante, a pretensão de reformar o *decisum* quanto à conclusão do voto-vencedor que *"o não conhecimento dos embargos de declaração remete o interessado à opção processual de atacar o acórdão a apelação pela via d recurso especial, sendo inviável a direção deste contra o aresto que decidiu os embargos infringentes, o que faz incidir a força da preclusão, já agora sob o peso da res judicata"*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

**"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO
ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.

2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.

3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIORMENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLENDO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada acrescentar, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

No que pertine à irresignação do Sindicato de que os embargos infringentes, consoante redação anterior do art. 530, do CPC, poderiam ter manejados contra acórdão proferido por maioria, independentemente de ter reformado sentença de mérito, verifica-se a ocorrência de erro material no julgado.

Isto porque, os embargos infringentes foram opostos em 07.06.2001, em data anterior da alteração do disposto do art. 530, do CPC, pela Lei n.º Lei n.º 10.352/2001 (que entrou em vigor em 27.03.2002), que autorizava a utilização de referido meio recursal sempre que o acórdão proferido em sede de apelação fosse proferido por maioria de votos.

Consectariamente, uma vez que o voto vencido proferido em sede de embargos de declaração, teve função integrativa do acórdão de apelação, uma vez que analisou o mérito da pretensão recursal legitimando a oposição de embargos infringentes com vistas a fazer prevalecer o entendimento esposado no voto minoritário.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para conferir efeitos modificativos ao julgado determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que sejam apreciadas as razões dos embargos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0091974-1

EDcl no
REsp 453493 / MG

Números Origem: 3280720 980715486

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO
PESADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)
LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE VARGINHA
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Registro Sindical

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO
PESADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)
LEONARDO FIALHO PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE VARGINHA
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir efeitos modificativos ao julgado determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que sejam apreciadas as razões dos embargos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária